



2025

REGULAMENTO DE DISCIPLINA

FEDERAÇÃO DE TRIATLO DE PORTUGAL

PARTE GERAL

CAPÍTULO ÚNICO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

NORMA HABILITANTE

O presente regulamento do Conselho de Disciplina é elaborado à luz do regime jurídico habilitante, previsto no Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, na sua redação em vigor, que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva.

ARTIGO 1º

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento estabelece os princípios e as normas reguladoras do procedimento disciplinar, em matéria desportiva, aplicável no âmbito das atribuições e competências da Federação de Triatlo de Portugal.
2. O presente regulamento aplica-se aos membros dos órgãos da federação, clubes, dirigentes desportivos, praticantes, técnicos desportivos, agentes desportivos em geral e quaisquer colaboradores ou outras pessoas singulares e coletivas regularmente subordinadas à FTP, como entidade reguladora da prática do Aquatlo, Duatlo e Triatlo.

ARTIGO 2º

Sujeição ao poder disciplinar

1. A aplicação deste regulamento às pessoas referidas no nº 2 do artº 1º não prejudica a sua eventual responsabilidade civil ou penal.
2. Quando os factos forem suscetíveis de serem considerados infração penal, o órgão disciplinar competente dará obrigatoriamente parte dela ao agente do

Ministério Público que for competente para promover o respetivo procedimento penal.

3. As pessoas singulares serão, ainda, punidas por faltas cometidas no exercício das suas funções ou atividade, ainda que as tenham deixado de exercer ou passem a exercer outras.

ARTIGO 3º

Infração disciplinar

1. Constitui infração disciplinar em matéria desportiva, a ação ou omissão, ainda que meramente culposa, praticada pelos agentes desportivos, no exercício das suas funções ou atividades, e em violação dos deveres decorrentes dos Estatutos e dos Regulamentos da FTP e dos deveres de correção e da ética desportiva.
2. Constitui ainda infração sujeita a procedimento disciplinar, a violação das normas vigentes em matéria disciplinar desportiva tipificadas no presente Regulamento.

ARTIGO 4º

Autoria

Comete Infração Disciplinar quem executa, por si mesmo ou por intermédio de outrem, factos violadores dos deveres ou normas a que se refere o artigo anterior.

ARTIGO 5º

Cumplicidade

1. É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, presta auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso.
2. É aplicável ao cúmplice a pena fixada para o autor, especialmente atenuada nos termos do Artº 25.

ARTIGO 6º

Punibilidade da tentativa

1. A tentativa só é punível se à infração consumada respetiva não corresponder a pena de repreensão escrita.

2. A tentativa é punível com metade da pena fixa aplicável à infração consumada.
3. Nos casos de pena variável aplicável à infração consumada, os limites mínimo e máximo são reduzidos a metade.

ARTIGO 7º

Princípio da legalidade

1. Só pode ser punido disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena por disposição regulamentada anteriormente ao momento da sua prática.
2. Não é permitida a analogia para qualificar o facto como infração disciplinar, sendo sempre necessário que se verifiquem os factos constitutivos da infração estabelecidos nas disposições aplicáveis.

ARTIGO 8º

Aplicação no tempo

1. As penas são determinadas pelas disposições vigentes no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem.
2. O facto punível segundo a disposição vigente no momento da sua prática, deixa de o ser se uma nova disposição o eliminar do número de infrações; neste caso, se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessa a respetiva execução e os seus efeitos.
3. Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em preceitos posteriores, será sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao agente, salvo se este já tiver sido sancionado por decisão insuscetível de recurso.

ARTIGO 9º

Competência disciplinar

1. O Conselho de Disciplina e de Justiça, são os órgãos da FTP com competência para o exercício do poder disciplinar.
2. O Conselho de Disciplina e o Conselho de Justiça exercem as suas competências, quer a nível do território português, quer relativamente a provas ou competições realizadas no estrangeiro e que contem com a participação da FTP.
3. O poder disciplinar é exercido de acordo com a lei, os estatutos, o presente regulamento e ainda os regulamentos específicos em vigor.

ARTIGO 10º

Ação disciplinar: espécies

1. A ação disciplinar é vinculada e/ou discricionária.
2. A ação de poder vinculado é aquela em que uma determinada infração corresponda uma pena definida, com limite e graduação própria, fixada nas respetivas normas regulamentares.

3. A ação de poder discricionário é aquela que depende do critério de quem tem competência para a decisão, graduando a culpa e a medida da pena, ainda que subsumida aos limites e critérios regulamentares.

ARTIGO 11º

Princípio da singularidade das penas

Não pode aplicar-se ao mesmo agente mais de uma pena disciplinar por cada infração ou pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo ou em mais de um processo quando apensados.

TÍTULO II

DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I

DAS PENAS DISCIPLINARES

SECÇÃO I

CLASSIFICAÇÃO, EFEITOS E REGISTO

ARTIGO 12º

Classificação das penas

As Penas aplicáveis são as seguintes:

- a) Repreensão escrita;
- b) Multa;
- c) Suspensão da atividade ou de **funções e sanções de suspensão da prática da atividade desportiva ou de funções desportivas**
- d) Destituição de cargo ou funções.
- e) Inabilitação para ocupar cargo, suspensão ou privação da licença federativa pelo período máximo de seis meses.

- f) Perda de pontuação ou posto nas classificações nacionais.
- g) Exclusão da competição por um período que não pode ser superior a cinco épocas desportivas.

ARTIGO 13º

Da repreensão escrita

A Pena de Repreensão escrita consiste em mera chamada de atenção pela irregularidade praticada.

ARTIGO 14º

Da multa e sua determinação

A aplicação da multa e a determinação da sua medida terão em conta a existência de ilícito disciplinar com culpa grave ou muito grave, a verificação de distúrbios, o cometimento de violência e de lesões, a premeditação e reincidência, a perturbação de provas e o seu grau, o montante recebido a título de remuneração pelo infrator, bem como o próprio nível de competição em que sejam cometidas as infrações.

ARTIGO 15º

Gradação da multa

1. Na gradação das multas deverão ser levadas em consideração as circunstâncias do caso, o grau de gravidade dos factos, a sua amplitude e incidência na competição, a conduta de outros agentes desportivos na motivação dos factos ou a sua diligência na contenção dos mesmos, as medidas de segurança existentes, bem como o montante dos danos causados.
2. No caso de reincidência e nas repetições de novos casos de idêntica ou superior gravidade, os limites das penas de multas previstas neste artigo são os seguintes:
 - a) O mínimo será igual ao máximo previsto para cada caso.
 - b) O máximo será igual a uma vez e meia àquele que estava previsto para cada caso.

3. Na determinação do quantitativo da multa, será tido em consideração o montante recebido, a título de remuneração pelo infrator.
4. Em caso de impossibilidade de aplicação do critério consagrado na alínea anterior, o critério a aplicar será o do salário mínimo nacional.
5. O montante das multas aplicadas nos termos deste regulamento reverterá para a FTP e será destinado à promoção e desenvolvimento da modalidade.

ARTIGO 16º

Pagamento da multa

1. A pena de multa será sempre fixada em quantia certa, arredondando-se o seu valor para as unidades e importará para o infrator a obrigação do respetivo pagamento na tesouraria da FTP, no prazo de vinte dias, contados da data em que a decisão se tornou irrecorrível.
2. Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo fixado no número anterior, a multa aplicada será agravada em 50%.
3. No caso do número anterior, o remisso será notificado para efetuar o respetivo pagamento, na tesouraria da FTP, no prazo de dez dias.
4. A falta de pagamento de multa agravada, dentro do prazo consagrado no número anterior, impede automática e independentemente de qualquer notificação, os remissos para o desempenho de quaisquer funções ou atividades afetas à FTP até que o pagamento se mostre efetuado.

ARTIGO 17º

Outras circunstâncias

Para efeitos da aplicação das penas de multa previstas nos termos do artigo anterior, é considerada a ocorrência de factos no espaço temporal e físico seguinte:

- a) Espaço temporal: de uma hora antes do início oficialmente previsto para a competição até duas horas após a entrega dos prémios.

- b) Espaço físico: toda a área onde se desenrola a competição, zonas envolventes, tribunas, bancadas destinadas ao público, zonas de transição, balneários, e locais de estacionamento de viaturas.

ARTIGO 18º

Da suspensão da atividade ou funções

1. A pena de suspensão consiste no afastamento completo do infrator das suas atividades ou funções durante o período da pena.
2. A pena de suspensão aplicada pode ser computada em período de tempo ou em determinado número de provas.
3. A suspensão por determinado período de tempo tem por limite mínimo 30 dias e por limite máximo 4 anos e impede o infrator de participar em qualquer atividade de âmbito Federativo; se a mesma não puder ser integralmente cumprida durante a temporada oficial em que tiver sido decretada, o período em falta será cumprido a partir do início da temporada seguinte.
4. A suspensão por determinado n.º de provas tem por limite mínimo 1 prova e por limite máximo 20 provas e impede o infrator de alinhar em tantas provas quantas as que tiverem sido fixadas, pela ordem cronológica em que tenham lugar no quadro competitivo Nacional englobando todas as competições Nacionais e ainda as competições Internacionais onde a FTP se faça representar ou organize.
5. A pena de suspensão deverá ser notificada ao infrator, começando a ser cumprida a partir da data constante da notificação ou na sua falta da data da própria notificação, com exceção dos casos previstos no artigo 16º do presente regulamento.
6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores incorrem na sanção de suspensão da prática da atividade desportiva ou de funções desportivas ou dirigentes por um período:
 - a) De 2 a 10 anos, no caso de corrupção passiva;
 - b) De 1 a 5 anos, no caso de corrupção ativa;

- c) De 1 a 5 anos, no caso de tráfico de influência;
- d) De 1 a 5 anos, no caso de oferta ou recebimento indevido de vantagem;
- e) De 1 a 5 anos, no caso de associação criminosa;
- f) De 6 meses a 3 anos, no caso de aposta antidesportiva;
- g) De 6 meses a 3 anos, no caso de coação desportiva;
- h) De 6 meses a 3 anos, no caso de violação do disposto no artigo 6.º da lei n.º 14/2024, de 19 de Janeiro
- i) De 2 a 10 anos, no caso de violação do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 14/2024, de 19 de Janeiro

ARTIGO 19.º

Da pena de destituição de cargo ou funções.

1. A pena de destituição de cargo ou funções inabilita o infrator ao desempenho de qualquer cargo ou atividade pelo período que for definido em processo disciplinar.
2. Esta pena só pode ser aplicada pela Assembleia Geral, de acordo com decisão do Conselho de Disciplina.

Artigo 20.º

Da perda de pontuação ou posto nas classificações nacionais.

A pena e perda de pontuação ou posto nas classificações nacionais implica a perda dos pontos atribuídos ou posto nas classificações.

ARTIGO 21.º

Exclusão da competição

A Exclusão da competição pode ser aplicada por um período que pode ir a cinco épocas desportivas.

ARTIGO 22º

Suspensão da Execução das penas

Em casos excepcionais fundados em interesse maior da modalidade ou de acordo com os critérios estabelecidos no Código Penal, pelo prazo e sob condições e obrigações que fixará com clareza, o Conselho de Disciplina, ao aplicar qualquer das penas disciplinares das alíneas b) e c) do Artº 12º, poderá determinar a suspensão da sua execução.

ARTIGO 23º

Efeitos das penas

As Penas Disciplinares produzem unicamente os efeitos declarados no presente regulamento.

ARTIGO 24º

Do registo das penas

A FTP organizará para cada infrator um registo especial de todas as penas que forem sendo aplicadas.

SECÇÃO II

MEDIDA DE GRADUAÇÃO DAS PENAS

ARTIGO 25º

Determinação da medida da pena

Na escolha da sanção a aplicar concretamente e na determinação da medida desta, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, atender-se-á à Natureza da infração, ao grau de culpa, à personalidade do infrator e a todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida que militem contra ou a seu favor.

ARTIGO 26º

Circunstâncias agravantes

1. São circunstâncias agravantes da infração disciplinar:
 - a) Ser o infrator membro dos órgãos da FTP;
 - b) A qualidade de dirigente desportivo;
 - c) A qualidade de treinador;
 - d) A provocação de lesões no adversário;
 - e) Ter sido cometida em representação da Seleção Nacional;
 - f) Ter sido cometida em país estrangeiro;
 - g) A produção efetiva de resultados prejudiciais ao prestígio e bom nome da FTP ou do Triatlo em geral;
 - h) A premeditação;
 - i) O conluio com outrem para a prática da infração;
 - j) Ter a falta sido cometida durante o cumprimento de uma sanção;
 - k) A reincidência;
 - l) A acumulação de infrações;
2. A premeditação consiste no desígnio formado 24 horas antes, pelo menos, da prática da infração.
3. A reincidência dá-se quando é cometida nova infração antes de decorrido 1 ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento de pena imposta por virtude de infração anterior.
4. A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são praticadas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

ARTIGO 27º

Circunstâncias atenuantes

1. São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar:
 - a) O bom comportamento anterior;
 - b) A confissão espontânea da infração;
 - c) A demonstração de arrependimento sincero por parte do infrator;
 - d) A prestação de serviços relevantes em prole do Triatlo em especial e do Desporto em geral;
 - e) A provocação;
 - f) O acatamento bem-intencionado de ordem dada por entidade competente, nos casos em que não fosse devida obediência.
2. Além destas, poderão ser excecionalmente consideradas outras atenuantes quando, em concreto, a sua relevância o justifique.

ARTIGO 28º

Da graduação das penas

1. Quando se verificarem quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes, a agravação ou atenuação será efetuada dentro dos limites mínimo e máximo da medida legal da pena, atendendo-se à culpa do infrator.
2. Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes com circunstâncias atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida legal, conforme umas ou outras predominarem em função da culpa do infrator.

ARTIGO 29º

Redução extraordinária das penas

Quando existam circunstâncias atenuantes que diminuam substancialmente a culpa do infrator, poderá aplicar-se excecionalmente pena de escalão inferior.

ARTIGO 30º

Comparticipação

1. É punível como autor quem executa o facto por si mesmo, ou por intermédio de outrem, ou toma parte direta na sua execução, por acordo e juntamente com outro ou outros e, ainda, quem dolosamente determina outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou início de execução.
2. É cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, presta auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso, sendo-lhe aplicável a disposição consagrada no número anterior.

ARTIGO 31º

Circunstâncias modificativas da responsabilidade

1. A tentativa e a frustração serão punidas com a pena aplicável à falta disciplinar correspondente, especialmente atenuada.
2. A tentativa ocorre quando o agente inicia a execução do facto que constitui a falta, mas não realiza todos os atos ou factos introdutórios necessários para o seu preenchimento, por causa ou evento que não seja a sua desistência voluntária.
3. Existe frustração quando o agente faltoso pratica todos os atos necessários ao resultado pretendido, só não alcançando o resultado pretendido por causas estranhas à sua vontade.

ARTIGO 32º

Circunstâncias dirimentes da responsabilidade

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coação física;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento prática do facto;
- c) A legítima defesa, própria ou alheia;

- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

TÍTULO III DAS INFRACÇÕES

CAPÍTULO I DAS INFRACÇÕES EM ESPECIAL

SECÇÃO ÚNICA DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 33º Âmbito de aplicação

O presente título aplicar-se-á, ao Aquatlo, Duatlo e Triatlo.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES COMUNS

ARTIGO 34º Incompatibilidades

1 - Não podem ser membros do Conselho de administração, procuradores ou, independentemente do título, exercer funções de administração ou gerência em sociedades desportivas:

a) Os titulares de órgãos sociais de federações, ligas profissionais, associações desportivas regionais ou distritais, de outras sociedades desportivas ou clubes desportivos, salvo no caso do clube desportivo fundador;

b) Quem detenha capital social, direta ou indiretamente, de outra sociedade desportiva participante em competições nacionais da mesma modalidade;

c) Os praticantes desportivos profissionais, membros de equipas técnicas e árbitros, em exercício, da respetiva modalidade;

d) Quem possua ligação a empresas ou organizações que explorem, promovam, negoceiem, organizem, conduzam eventos ou transações relacionadas com apostas desportivas;

e) Quem, na mesma época desportiva, tenha ocupado cargos de administrador ou gerente em outra sociedade desportiva constituída no âmbito da mesma modalidade;

f) As pessoas singulares ou coletivas que se dediquem à atividade, ocasional ou permanente, de intermediação de jogadores e treinadores;

g) As pessoas singulares que, por força de relações pessoais ou profissionais, possam gerar uma situação, real, aparente ou potencial, suscetível de originar interesses incompatíveis daqueles que estão obrigados a defender;

h) Pessoas estreitamente relacionadas com as referidas nas alíneas anteriores.

2 - Para efeitos do disposto na alínea h) do número anterior, consideram-se estreitamente relacionadas:

a) Cônjuge, unido de facto ou parente em 1.º grau, no caso de pessoas singulares;

b) Sociedade na qual uma das pessoas ou entidades referidas no número anterior ou um familiar próximo referido na alínea anterior;

i) Detém uma participação qualificada ou direitos de voto;

ii) Pode exercer uma influência significativa; ou

iii) É membro do órgão de administração.

3 - Aos gestores de sociedades desportivas aplica-se, igualmente, o regime das incompatibilidades estabelecidas para os demais dirigentes desportivos na lei geral e em normas especiais, designadamente de carácter regulamentar, relativas à modalidade a que respeitam.

4 - É nula a designação de membros de órgão de administração em violação do disposto no presente artigo.

5 - A violação do disposto no presente artigo constitui contraordenação muito grave.

6 - A reincidência na violação do disposto nos n.s 1 a 3 determina o impedimento de participar em competições desportivas e a aplicação de sanções de natureza desportiva, nos termos regulamentares aprovados pela federação desportiva da respetiva modalidade ou, no caso das sociedades desportivas participantes em competições profissionais, pela respetiva liga profissional.

7 - Os membros do órgão de administração, procuradores ou, independentemente do título, aqueles que exercem funções de administração ou gerência em sociedades desportivas submetem à entidade fiscalizadora uma declaração de compromisso de honra de que cumprem o disposto no presente artigo.

ARTIGO 35º

Deveres de Transparência

1. A violação dos deveres de transparência a que se reporta o artigo 22.º do regime jurídico das sociedades desportivas aprovado pela Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto constitui contraordenação muito grave.
2. A reincidência na violação dos deveres de transparência determina a aplicação de sanções de natureza desportiva, nos termos regulamentares

ARTIGO 36º

Da violação das Regras referente a aumentos de capital nas sociedades.

1. A violação dos deveres das regras reportadas a aumentos de capital a que se reporta o artigo 23.º do regime jurídico das sociedades desportivas aprovado pela Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto constitui contraordenação muito grave.
2. A reincidência na violação dos deveres de transparência determina a aplicação de sanções de natureza desportiva, nos termos regulamentares.

ARTIGO 37.º

Praticantes e treinadores

1. A violação dos deveres a que se reporta o artigo 27.º números 1 a 3 do regime jurídico das sociedades desportivas aprovado pela Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto constitui contraordenação muito grave.
2. O incumprimento doloso e reiterado dos deveres previstos a que se reporta o n.º 1 e 2 do artigo 27.º do regime jurídico das sociedades desportivas aprovado pela Lei n.º 39/2023 determina a impossibilidade de inscrição do praticante desportivo em causa em competições nacionais e, no caso de transferências para clubes ou sociedades desportivas com sede fora de Portugal, a aplicação ao clube ou sociedade desportiva interveniente com sede em território nacional, no caso de conduta dolosa, de sanções de natureza desportiva, nos termos regulamentares aprovados pela federação desportiva da respetiva modalidade ou, no caso das sociedades desportivas participantes em competições profissionais, pela respetiva liga profissional.
3. A violação de deveres laborais na relação com praticantes e treinadores por parte da sociedade desportiva constitui contraordenação muito grave e determina a aplicação de sanções de natureza desportiva.

ARTIGO 38.º

Suborno

1. Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a praticar factos que alterem o normal decurso de uma competição, e com consequências no seu resultado, será punido da seguinte forma:
 - a) Se praticante, com pena de suspensão de seis a quinze anos.
 - b) Se Clube, com pena de multa de € 5 000,00 a € 25 000,00.

- c) Se membro dos órgãos da FTP com pena de suspensão de todas as funções ou atividades por um período de dez a vinte anos.
 - d) Se outras pessoas relacionadas com o Triatlo, com pena de suspensão de oito a quinze anos de suspensão.
2. Os mesmos factos na forma de tentativa serão punidos com a mesma pena reduzida a metade.
3. Perante a notícia de suborno, o Conselho de Disciplina deve, obrigatoriamente, comunicar todos os factos de que é conhecedor, ao Ministério Público, a fim de se averiguar a eventual responsabilidade criminal.

ARTIGO 39.º

Violação da integridade das competições

O agente que, por ação ou omissão, procurar manipular ou manipular competição desportiva, designadamente com o propósito de alterar ilegitimamente o resultado ou o desenrolar da competição, interferindo na natureza imprevisível desta e pondo em causa a sua integridade, será punido com suspensão até 5 anos

ARTIGO 40º

Das declarações e da comparência em processo disciplinar

1. Aquele que devidamente notificado não comparecer para depor ou prestar declarações em processo disciplinar, recorrer a meios fraudulentos de resposta, esclarecimentos ou informações ao instrutor do processo, quer de sua iniciativa, quer solicitada, será punido da seguinte forma:
- a) Se praticante, com pena de multa de € 25,00, e aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto no artº16º do presente regulamento.
 - b) Se membro dos Órgãos da FTP, com pena de multa de € 50,00, e aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto no artº 16º do presente regulamento.

- c) Se arguido ou participante, com pena de multa de € 35,00, e a aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto no artº 16º do presente regulamento.
 - d) Se testemunha arrolada pelas partes, com pena de multa de € 25,00 e aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto no artº 16º do presente regulamento.
 - e) Se outra pessoa relacionada com o Triatlo, com pena de multa de € 15,00 e, a aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto no artº 16º do presente regulamento.
- 2. Na notificação deverão constar as consequências da ausência injustificada.
 - 3. O prazo para justificação da falta é de 5 dias, a contar da data da falta.

ARTIGO 41º

Proibição de dopagem e violação de normas antidopagem

- 1. É proibida a dopagem de todos os praticantes inscritos na Federação de Triatlo de Portugal, dentro e fora das competições.
- 2. Constitui violação das normas antidopagem por parte dos praticantes ou do seu pessoal de apoio, consoante o caso:
 - a) A presença numa amostra recolhida a um praticante de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores;
 - b) O recurso a um método proibido;
 - c) O uso de uma substância proibida ou de um método proibido por um praticante desportivo, demonstrado por confissão do mesmo, por declarações de testemunhas, por prova documental, por conclusões resultantes de perfis longitudinais ou por outras informações analíticas que não preencham os critérios estabelecidos para a verificação de uma violação das normas antidopagem descritas nas alíneas a) e b);
 - d) A recusa, a resistência ou a falta sem justificação válida a submeter -se a um controlo de dopagem, em competição ou fora de competição, após a

- notificação, bem como qualquer comportamento que se traduza no impedimento à recolha da amostra;
- e) A obstrução, a dilação injustificada, a ocultação e as demais condutas que, por ação ou omissão, impeçam ou perturbem a recolha de amostras no âmbito do controlo de dopagem;
 - f) A ausência do envio dentro do prazo estabelecido, ou o envio de informação incorreta, quando tenham sido identificados pela ADoP para inclusão num grupo alvo para efeitos de serem submetidos a controlos fora de competição são obrigados a fornecer informação precisa e atualizada sobre a sua localização durante os três meses seguintes a essa informação, nomeadamente a que se refere às datas e locais em que efetuam treinos ou provas não integradas em competições, por três vezes, no espaço de 18 meses consecutivos, sem justificação válida, após ter sido devidamente notificado pela ADoP em relação a cada uma das faltas;
 - g) A verificação de três controlos declarados como não realizados com base nas regras definidas pela ADoP num período com a duração 18 meses consecutivos, sem justificação válida, após o praticante desportivo a que se refere a alínea anterior ter sido devidamente notificado por aquela Autoridade em relação a cada um dos controlos declarados como não realizados;
 - h) A alteração, falsificação ou manipulação de qualquer elemento integrante do procedimento de controlo de dopagem;
 - i) A posse de substâncias ou de métodos proibidos, quer por parte do praticante desportivo quer por parte de qualquer membro do seu pessoal de apoio.
3. Qualquer combinação de três situações constantes das alíneas f) e g) do número anterior, no espaço de 18 meses consecutivos, constitui igualmente uma violação das normas antidopagem.
4. A posse de substâncias ou de métodos proibidos, bem como a sua administração, por parte do praticante desportivo ou do seu pessoal de apoio, não constituem uma violação das normas antidopagem nos casos em que decorrem de uma autorização de utilização terapêutica.

ARTIGO 42.º

Procedimento disciplinar

A existência de indícios de uma infração às normas antidopagem determina automaticamente a abertura de um procedimento disciplinar pelo Conselho de Disciplina da FTP, adequado a determinar a eventual existência de envolvimento e o grau de participação por parte do pessoal de apoio ao praticante desportivo, devendo, nomeadamente, averiguar quanto ao modo de obtenção pelo praticante desportivo da substância ou método proibido.

ARTIGO 43.º

Aplicação de sanções disciplinares

1. A aplicação das sanções disciplinares previstas no regulamento antidopagem da FTP compete à ADoP e encontra-se delegada na FTP, a quem cabe, igualmente, a instrução dos processos disciplinares.
2. A instância de recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina é o Conselho de Justiça, sendo aquele sem efeito suspensivo.
3. Entre a comunicação da infração a uma norma antidopagem e a aplicação da correspondente sanção disciplinar não pode mediar um prazo superior a 60 dias.
4. A ADoP pode, a todo o tempo, avocar a aplicação das sanções disciplinares, bem como alterar as decisões de arquivamento, absolvição ou condenação proferidas por órgão jurisdicional da FTP, proferindo nova decisão.
5. Da decisão proferida pela ADoP cabe recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne.

ARTIGO 44.º

Uso de substâncias ou métodos proibidos

1. O uso de substâncias e métodos proibidos, previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 34.º, com exceção do aplicável às substâncias específicas identificadas no artigo 38.º, é sancionado nos seguintes termos:

- a) Tratando-se de primeira infração, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 2 a 8 anos;
 - b) Tratando-se de segunda infração, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 15 a 20 anos.
2. Tratando -se de tentativa, na primeira infração, os limites, mínimo e máximo, são reduzidos a metade.
 3. O disposto nos números anteriores aplica -se à violação do disposto nas alíneas f) e g) do n.º 2 e ao n.º 3 do artigo 34.º.

ARTIGO 45º

Substâncias específicas

1. Tratando-se do uso de substâncias específicas, nos casos em que o praticante prove como a substância proibida entrou no seu organismo e que o seu uso não visou o aumento do rendimento desportivo ou não teve um efeito mascarante, as sanções previstas no artigo anterior são substituídas pelas seguintes:
 - a) Tratando-se de primeira infração, o praticante é punido com pena de advertência ou com pena de suspensão até 1 ano;
 - b) Tratando-se de segunda infração, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 2 a 4 anos.
2. Tratando-se de terceira infração, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 15 a 20 anos.

ARTIGO 46.º

Suspensão do praticante por outras violações às normas antidopagem

1. Ao praticante desportivo que violar a norma antidopagem prevista na alínea i) do n.º 2 do artigo 34.º é aplicada uma suspensão da atividade desportiva de 8 a 15 anos para a primeira infração.

2. Ao praticante desportivo que tiver tido uma primeira infração por violação de uma norma antidopagem em resultado da qual foi punido com uma suspensão da atividade desportiva igual ou superior a 2 anos é aplicada uma suspensão por um período entre 15 e 20 anos no caso de uma segunda infração a uma norma antidopagem, qualquer que ela seja.

3. Ao praticante desportivo que tiver tido uma primeira infração por violação de uma norma antidopagem em resultado da qual foi punido com uma suspensão da atividade desportiva inferior a 2 anos é aplicada uma suspensão da atividade desportiva entre 4 e 8 anos para uma segunda infração e uma suspensão por um período entre 15 e 20 anos no caso de uma terceira infração.

ARTIGO 47.º

Sanções ao pessoal de apoio ao praticante desportivo

1. Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que violar uma norma antidopagem descrita nas alíneas e), h) e i) do n.º 2 do artigo 34.º é aplicada uma suspensão da atividade desportiva por um período de 2 a 4 anos, para a primeira infração.
2. Para o pessoal de apoio do praticante desportivo que for profissional de saúde, a sanção descrita no número anterior é agravada, nos seus limites mínimo e máximo, para o dobro.
3. Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que, com intenção de violar ou violando as normas antidopagem, e sem que para tal se encontre autorizado, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar ou fizer transitar ou ilicitamente detiver substâncias e métodos constantes da lista de substâncias e métodos proibidos ou administrar ao praticante desportivo, com ou sem o seu consentimento, substâncias ou métodos constantes da lista de substâncias e métodos é aplicada uma suspensão da atividade desportiva de 8 a 15 anos, para a primeira infração.
4. Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que cometa uma segunda infração a qualquer norma antidopagem é aplicada uma suspensão por um período entre 15 e 20 anos da atividade desportiva.

ARTIGO 48.º

Sanções à violação da confidencialidade

1. Todos os intervenientes no processo de controlo antidopagem estão obrigados a manter completo sigilo.
2. A violação da obrigação de confidencialidade implica a suspensão de toda a atividade ou funções, para todos os agentes desportivos, por um período até 6 anos.

ARTIGO 49.º

Sanções acessórias

1. Se praticante em regime de alta competição ou abrangido por programas/projetos, destinados a grandes competições europeias ou mundiais, as penas consagradas no presente regulamento, serão acompanhadas, acessoriamente das seguintes medidas:
 - a) Suspensão da integração no regime de alta competição pelo prazo de 2 anos ou enquanto durar a sanção aplicada, na primeira infração;
 - b) Cancelamento definitivo da integração no regime de alta competição, na segunda infração;
 - c) Suspensão de todos os apoios prestados pela FTP, enquanto se mantiver a suspensão.
2. O tráfico, distribuição ou venda de substâncias proibidas, implica a suspensão ou destituição de todos os cargos ou funções desportivas por um período mínimo de 20 anos.

ARTIGO 50.º

Sanções por violação das regras de segurança do controlo antidopagem

1. Os clubes e demais entidades organizadoras responsáveis pela segurança do médico da brigada e do respetivo equipamento, e que não reúnam as condições para que o controlo se efetive, serão responsabilizados de acordo com o relatório apresentado pelo médico identificando o responsável pela falta de segurança.
2. O responsável pela falta de segurança, será punido com pena de multa até €1.250,00.
3. Todo aquele que, por qualquer forma, dificultar ou impedir a realização de uma operação de controlo antidopagem comete uma infração punível com pena de multa entre € 2.500,00 e € 5.000,00.

4. As sanções disciplinares previstas no número anterior são agravadas para o dobro em caso de dolo.
5. A tentativa é punível com idênticas sanções

ARTIGO 51.º

Da comparticipação

1. Aqueles que incitarem ou, de qualquer modo, contribuirão diretamente para que outros cometam as infrações previstas neste Título, serão punidos da seguinte forma:
 - a) Se praticante, treinador ou Juiz de prova com a pena aplicada ao infrator.
 - b) Se membro de órgãos da FTP, com pena de multa entre € 800,00 e € 1000,00.
 - c) Se dirigente de clube, com pena de multa entre € 650,00 e € 750,00.
 - d) Se outra pessoa relacionada com o Triatlo, com pena de multa entre €100,00 e € 600,00.
2. Se o incitamento originar perturbações da ordem ou desrespeito pela hierarquia desportiva e dos seus dirigentes, serão os autores punidos da seguinte forma:
 - a) Se praticante, treinador ou Juiz de prova, com a suspensão de atividade ou funções de 3 a 6 meses ou de 6 meses a 1 ano caso haja motim ou grave desacato público.
 - b) Se membro de órgãos da FTP, com pena de suspensão de 6 meses a 3 anos e multa de € 250,00 a € 1250,00.
 - c) Se dirigente de clube, com pena de suspensão de 6 meses a um ano e multa de € 200,00 a € 1 000,00.
 - d) Se outra pessoa relacionada com o Triatlo, com pena de suspensão de 1 mês a um ano e multa de €100,00 a € 1 000,00.

ARTIGO 52º

Combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância no Triatlo

1. É proibida a utilização e prática de qualquer forma, verbal, física, psíquica e/ou moral que de alguma forma revele atos ou formas de racismo, xenofobia e/ou intolerância para com pessoas e /ou instituições.
2. Todos os agentes ligados direta ou indiretamente à modalidade, que se envolvam em situações de racismo, xenofobia e intolerância nas competições desportivas organizadas pela FTP ou sob a égide desta, ou em instalações identificadas com a modalidade, serão punidos da seguinte forma:
 - a) Se a infração for leve, por não atingir resultados significativos de ordem moral, e valores sociais relevantes, e que indicie negligência de uso de linguagem verbal, escrita e/ou gestual, será punido com pena de repreensão escrita e/ou multa até 150 €.
 - b) Se a infração for grave, por atingir resultados significativos de ordem moral e/ou material, e atingir valores sociais relevantes, será punido com pena de multa até 500 € e/ou suspensão de atividade ou funções até 6 meses.
 - c) Se a infração for muito grave, por atingir resultados gravosos de ordem moral e/ou material, e atingir valores sociais relevantes será punido com pena de multa até 1.000 € e/ou suspensão de atividade ou funções até 2 anos.
3. A tentativa é punível de idêntica forma.
4. A participação é punível nos termos do disposto no artº 34º do presente regulamento.
5. A instauração de procedimento disciplinar, com fundamento em suspeita da prática de atos de racismo, xenofobia e intolerância para com terceiros e/ou instituições, poderá determinar, pelo Conselho de Disciplina, a suspensão preventiva do agente desportivo, até decisão final do processo.
6. A suspensão preventiva, referida no número anterior implica a inibição de o agente participar em qualquer atividade ligada à modalidade, sendo tida em consideração na decisão final do processo instaurado.

7. A tramitação do procedimento disciplinar e instância de recurso é a constante no presente regulamento.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS

SECÇÃO I

DOS PRATICANTES

ARTIGO 53º

Infrações leves

São puníveis com a pena de repreensão escrita as seguintes infrações:

- a) Observações e protestos feitos a árbitros e autoridades desportivas no exercício das suas funções de forma a que, dos mesmos, transpareça ligeira incorreção;
- b) Ligeiras incorreções com outros praticantes, membros dos órgãos da FTP, Clubes, Dirigentes, Técnicos; Público ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;
- c) Descuido ou negligência não grosseira na utilização de instalações ou equipamentos desportivos alheios;
- d) Ligeiras incorreções de comportamento em geral, violadoras da ética e correção desportivas.

ARTIGO 54º

Infrações Graves

1. São puníveis com as penas de multa entre € 250,00 e € 500,00 e/ou suspensão entre 30 dias e 6 meses, as seguintes infrações:
 - a) Insultos, ofensas ou atos que revistam carácter, injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a árbitros, autoridades desportivas, outros praticantes,

- membros dos órgãos da FTP, clubes, dirigentes, técnicos, público ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;
- b) O desrespeito ou não cumprimento de ordens, decisões ou instruções emanadas dos órgãos competentes da FTP no exercício das suas funções;
 - c) A violação reiterada das regras constantes do regulamento técnico de Triatlo e Duatlo;
 - d) As ações violentas, dolosas ou negligentes, que ponham em perigo a integridade física de outrem e sem que delas advenham consequências;
 - e) A destruição ou danificação intencional de locais de reunião social, instalações ou equipamentos desportivos alheios;
 - f) A não comparência sem justificação, nos termos dos respetivos regulamentos em vigor, em reuniões, treinos, estágios, competições ou outras manifestações desportivas, após prévia convocação pela FTP, nomeadamente quando integrados em núcleos ou seleções em representação nacional;
 - g) A assinatura de Licenciamento por mais de um clube na mesma época;
 - h) A participação em provas organizadas por clubes não filiados ou por entidades públicas ou particulares, se os seus promotores não tiverem requerido e obtido licença da FTP para a organização se realizar sob os seus regulamentos;
 - i) As falsas declarações em processos disciplinares, sem graves consequências para outrem;
 - j) Os atos notórios e públicos que atentem contra a dignidade, ética e correção desportivas, quando revistam especial gravidade.
2. O período temporal referido no número 1 do presente artigo, corresponde única e exclusivamente à época desportiva definida no Regulamento Geral de Competições.
3. O período temporal referido no número anterior suspende-se durante o período não previsto como época competitiva.

ARTIGO 55º

Infrações muito graves

1. São puníveis com a pena de multa entre € 550,00 e € 750,00 e/ou suspensão entre 7 meses e 1 ano, as seguinte Infrações:
 - a) As ameaças, intimidações ou agressões físicas, ou qualquer manifestação violenta, dirigidas a árbitros, autoridades desportivas, outros praticantes, membros dos órgãos da FTP, dirigentes, técnicos, público ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;
 - b) A manifesta desobediência, com graves consequências, às ordens, decisões ou instruções emanadas dos órgãos competentes da FTP no exercício das suas funções;
 - c) As ações violentas, dolosas ou negligentes, com consequências físicas para outrem;
 - d) A subtração de quaisquer objetos em instalações desportivas ou diretamente relacionadas com a modalidade;
 - e) Abandono doloso e injustificado de treinos, estágios, competições ou outras manifestações desportivas quando em representação da FTP;
 - f) As falsas declarações em processos disciplinares, com graves consequências para outrem;
 - g) A falsificação de dados ou quaisquer documentos diretamente relacionados com a modalidade, nomeadamente para a obtenção de Licenças da Federação;
 - h) O incumprimento de sanções impostas;
 - i) Qualquer declaração, comportamento, atitude ou gesto público ofensivo, agressivo ou antidesportivo, quando revista especial gravidade e prejudique ou desacredite o Triatlo ou a FTP.

2. O período temporal referido no número 1 do presente artigo, corresponde única e exclusivamente à época desportiva definida no Regulamento Geral de Competições.
3. O período temporal referido no número anterior suspende-se durante o período não previsto como época competitiva.

SECÇÃO II

DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DA FTP

ARTIGO 56º

Remissão para a Secção I

Às infrações disciplinares cometidas pelos membros dos órgãos da FTP serão aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições constantes da Secção I deste capítulo, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

ARTIGO 57º

Infrações leves

São puníveis com as penas de multa entre €250,00 e € 750,00 ou suspensão entre 30 dias a 1 ano, as infrações disciplinares que revelem negligência grave no exercício das respetivas funções, má compreensão dos deveres funcionais ou grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres inerentes ao cargo que ocupa, nomeadamente:

- a) A não participação ao Conselho de Disciplina das infrações de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções;
- b) A falta de correção para com os outros membros dos órgãos da FTP em exercício das funções;
- c) Informar erroneamente o órgão da FTP a que seja devida justificação, nas condições referidas no corpo deste artigo e de onde resultem ou possam resultar graves consequências.

ARTIGO 58º

Infrações muito graves

1. São puníveis com as penas de suspensão entre 2 anos e 4 anos ou de destituição do cargo ou funções, as infrações disciplinares que atentem gravemente contra a dignidade e o prestígio do órgão de que seja membro, em particular, ou da FTP, em geral, nomeadamente:
 - a) Injuriar ou desrespeitar gravemente colegas, membros de outros órgãos da FTP ou outras pessoas; por motivos relacionados com o exercício das suas funções;
 - b) O abuso de autoridade e usurpação de atribuições;
 - c) A violação dolosa do dever de imparcialidade no exercício das competentes funções;
 - d) A dispensa de tratamento de favor, no exercício das respetivas funções, a qualquer pessoa, singular ou coletiva, diretamente relacionada com a modalidade.

2. São, porém, puníveis com a pena de destituição do cargo ou funções, as seguintes infrações disciplinares:
 - a) A agressão a colegas, membros de outros órgãos da FTP ou outras pessoas, por motivos relacionados com o exercício das suas funções;
 - b) O desvio de dinheiro ou bens da FTP;
 - c) Solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, dádivas, gratificações, participações em lucros ou outras vantagens patrimoniais, em resultado do lugar ocupado;
 - d) Faltar aos deveres impostos pelas funções desempenhadas com intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício económico ou qualquer outra vantagem ilícita;
 - e) Prestar falsas declarações em processo disciplinar resultando daí graves prejuízos para terceiros;

- f) Cometer dolosamente inconfidência, revelando factos ou documentos não destinados a divulgação e relacionados com o funcionamento dos órgãos da FTP, com graves consequências para esta instituição.

SECÇÃO III DOS CLUBES

ARTIGO 59º

Remissão para a secção I

Às infrações disciplinares cometidas pelos clubes serão aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições constantes da Secção I deste capítulo, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

ARTIGO 60º

Infrações leves

São puníveis com a pena de repreensão escrita as seguintes infrações:

- a) A não apresentação em provas por equipas, para as quais se tenham inscrito ou ficaram classificados, sem justificação prévia;
- b) Atraso culposo na apresentação em provas oficiais por equipas ou outros encontros desportivos, que impeça o seu início em tempo ou obste à sua normal realização;
- c) Ligeiras incorreções de comportamento coletivo, violadoras da ética e correção desportivas;
- d) A contratação para o exercício da atividade de treinador de desporto de quem não seja titular do respetivo título profissional ou não opere em território nacional nos termos dos nºs 3 e 4 do artigo 5º da Lei Nº 40/2012 de 28 de Agosto.

ARTIGO 61º

Infrações graves

São puníveis com pena de multa entre € 250,00 e € 750,00 e/ou suspensão ente 30 dias e 6 meses, as seguinte infrações:

- a) Impedir a presença de um atleta seu nos treinos, estágios ou competições internacionais para que tenham sido previamente convocado ou selecionado pela FTP;
- b) O não cumprimento de outros deveres que sejam impostos pelos Estatutos da FTP, Regulamentos desportivos e demais legislação aplicável;
- c) O não pagamento das taxas de Licenciamento ou Filiação ou Multas nos prazos fixados;
- d) A utilização em provas oficiais de praticantes pertencentes a outros clubes;
- e) A adoção de procedimentos que prejudiquem o prestígio, o bom nome e os interesses da FTP e do Triatlo;
- f) O comportamento coletivo extremamente incorreto, atentatório do decoro e dignidade devidos à modalidade;
- g) Reincidência na infração indicada na alínea d) do artigo 53º.

ARTIGO 62º

Infrações muito graves

São puníveis com a pena de suspensão entre 7 meses e 1 ano, as seguintes infrações:

- a) O exercício de coação sobre praticantes, árbitros e demais autoridades desportivas, membros dos órgãos da FTP, clubes, dirigentes, técnicos ou outras pessoas;
- b) Diretamente relacionadas com a modalidade, que anule ou vicie a sua vontade, no exercício das suas funções ou atividades, visando falsear resultados competitivos ou obter, para si ou para outrem, quaisquer vantagens ilícitas;
- c) Aceitar, dar ou prometer recompensas de ou a terceiros, visando falsear resultados competitivos ou obter, para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas;

- d) A prática de atos de manifesta indisciplina e de desrespeito público pelos corpos sociais da FTP.

SECÇÃO IV

DE OUTRAS PESSOAS RELACIONADAS COM O TRIATLO

ARTIGO 63º

Remissão para a secção I

Às infrações disciplinares cometidas por dirigentes, técnicos, médicos, massagistas, árbitros ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade, serão aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições, constantes da Secção I deste capítulo, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

ARTIGO 64º

Infrações leves

O exercício da atividade de treinador de desporto por quem não seja titular do respetivo título profissional ou não opere em território nacional nos termos dos nºs 3 e 4 do artigo 5º da Lei Nº 40/2012 de 28 de Agosto, é punível com a pena de repreensão escrita.

ARTIGO 65º

Infrações Graves

A reincidência na infração indicada no artigo 57º, é punível com a pena de multa até € 500,00 ou suspensão até 6 meses.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR

ARTIGO 66º

Extinção da responsabilidade disciplinar

A responsabilidade disciplinar extingue-se:

- a) Pelo cumprimento da pena imposta;

- b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;
- c) Pela prescrição da pena;
- d) Pela morte do infrator ou extinção da pessoa coletiva;
- e) Pela renovação ou comutação da pena;
- f) Pela amnistia.

ARTIGO 67º

Prescrição do procedimento disciplinar

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve ao fim de 3 anos, 2 anos ou 6 meses, consoante se trate de infrações muito graves, graves ou leves, começando a contar o respetivo prazo a partir da data em que a infração foi cometida ou da data em que a mesma foi conhecida.
2. Prescreverá, igualmente, se, conhecida a falta pelo órgão competente para instaurar o procedimento disciplinar, este não o fizer no prazo de 6 meses.
3. Se antes do decurso do prazo referido no n.º 1, alguns atos instrutórios, com efetiva incidência na marcha do processo, tiverem lugar a respeito da infração, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último ato.

ARTIGO 68º

Prescrição das penas

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornar irreversível:

- a) 1 ano, para as penas de repreensão escrita;
- b) 3 anos, para as penas de multa e de suspensão;
- c) 5 anos, para a pena de demissão.

ARTIGO 69º

Revogação e comutação das penas

A pena de suspensão poderá ser revogada ou comutada a requerimento do interessado, após um ano do início do cumprimento da pena.

ARTIGO 70º

Amnistia

1. A amnistia extingue o procedimento disciplinar e, no caso de já ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da pena principal como das penas acessórias.
2. A amnistia não determina o cancelamento do registo da pena e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.
3. No caso de concurso de infrações, a amnistia é aplicável a cada uma das infrações a que foi concedida.
4. A amnistia, contudo, não extingue a responsabilidade civil, embora para todos os efeitos do presente regulamento seja considerada sanção disciplinar.

TÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 71º

Início do procedimento disciplinar

O procedimento disciplinar inicia-se com a receção pelo Conselho de Disciplina, de participação escrita de qualquer órgão ou agente desportivo que se encontre filiado ou seja associado da FTP.

ARTIGO 72º

Competência para a instauração do processo disciplinar

O processo disciplinar é instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina.

ARTIGO 73º

Formas do processo

1. O processo disciplinar pode ser comum ou especial.
2. O processo especial aplica-se aos casos expressamente designados neste regulamento e o processo comum a todos os casos a que não corresponda processo especial.
3. Os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhes são próprias e, na parte nelas não previstas, pelas disposições respeitantes ao processo comum.

ARTIGO 74º

Obrigatoriedade de processo disciplinar

As penas disciplinares previstas no presente regulamento, serão sempre aplicadas após o apuramento dos factos em processo disciplinar.

ARTIGO 75º

Forma dos atos

A forma dos atos, quando não esteja expressamente estipulada no presente regulamento, ajustar-se-á ao fim que se tem em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir esse fim.

ARTIGO 76º

Natureza secreta do processo

1. O processo disciplinar tem natureza secreta até à acusação, podendo apenas ser facultado ao infrator, a seu requerimento, unicamente os elementos por ele prestados, excluindo-se, expressamente, quaisquer outros.

2. O indeferimento do requerimento a que se refere o n.º anterior deve ser devidamente fundamentado e comunicado ao infrator no prazo de 10 dias.
3. Ao infrator que divulgar matéria confidencial nos termos deste artigo será instaurado, por esse facto, novo processo disciplinar.
4. O infrator poderá constituir advogado em qualquer fase do processo, nos termos gerais de direito, o qual assistirá, querendo, ao interrogatório do arguido.

ARTIGO 77º

Contagem dos prazos

À contagem dos prazos previstos no presente regulamento, são aplicáveis as seguintes regras, exceto quando for fixado expressamente outra forma de contagem dos mesmos:

- a) Não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
- b) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se nos Sábados, Domingos e Feriados;
- c) O termo do prazo que caia num daqueles três dias, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO 78º

Nulidades

1. A falta de audiência do infrator em artigos da acusação, nos quais as infrações sejam suficientemente individualizadas e referidas aos correspondentes preceitos legais, bem como a omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade, constituem nulidades e determinam a anulação do processo.
2. As anulabilidades consideram-se supridas se não forem reclamadas pelo infrator até 10 dias após tomar conhecimento da decisão.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR COMUM

SECÇÃO I

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

ARTIGO 79º

Início e termo da instrução

1. A instrução do processo disciplinar inicia-se até 8 dias úteis, após a notificação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar.
2. A instrução do processo disciplinar deve estar concluída no prazo de 45 dias úteis, após o seu início.
3. O prazo referido no número anterior, poderá ser excepcionalmente excedido, por deliberação do Conselho de Disciplina, sob proposta fundamentada do instrutor do processo.

ARTIGO 80º

Participação

1. Todos os que tiverem conhecimento da prática de infração disciplinar por alguma das pessoas, singulares ou coletivas, enunciadas no Artº 1º deste regulamento, poderão participá-lo ao Conselho de Disciplina da FTP.
2. Os membros dos órgãos da FTP que tenham conhecimento de infração disciplinar no exercício das suas funções, deverão participá-lo ao Conselho de Disciplina da FTP.
3. As participações feitas pelas entidades referidas no número anterior serão reduzidas a auto de notícia, o qual, na medida do possível, mencionará:
 - a) Os factos que possam constituir infração disciplinar;
 - b) O dia, hora, local e as circunstâncias em que a alegada infração foi cometida;

- c) O nome e demais elementos de identificação do presumível infrator, da entidade que a presenciou, dos ofendidos diretos, se os houver e de, se for possível, pelo menos duas testemunhas que possam depor sobre os factos.
4. O auto a que se refere o número anterior deverá ser assinado pela entidade que o levantou e pelas testemunhas, se possível.
5. Poderá levantar-se um único auto por diferentes infrações disciplinares cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os seus autores.
6. Os autos levantados nos termos deste artigo serão remetidos imediatamente à entidade competente para instaurar o processo disciplinar.

ARTIGO 81º

Valor probatório dos autos de notícia

Os Autos levantados nos termos do Artº 55º, desde que tenham a indicação de duas testemunhas, fazem fé, até prova em contrário, unicamente quanto aos factos presenciados pela entidade que os levantou, mas o instrutor poderá ordenar a produção de quaisquer diligências que julgue necessárias para a descoberta da verdade.

ARTIGO 82º

Instrução do processo disciplinar

1. Recebido o auto ou participação, o Conselho de Disciplina, decide se há lugar a procedimento ou não.
2. Não havendo lugar a procedimento disciplinar, mandará arquivar o auto ou participação.
3. Quando se conclua que a participação é infundada e dolosamente apresentada no intuito de prejudicar outrem, designadamente contendo matéria difamatória ou injuriosa, poderá a entidade competente para punir participar o facto criminalmente, sem prejuízo de adequado procedimento disciplinar quando o participante for uma das pessoas referidas no artº 1º deste regulamento.

4. Da instauração do processo disciplinar, com indicação do instrutor nomeado, serão notificados o participante e o arguido.

ARTIGO 83º

Apensação de processos

1. Para todas as infrações cometidas pelo mesmo agente será organizado um só processo.
2. Tendo sido instaurados diversos processos contra o mesmo agente, serão apensados ao da infração mais grave e, no caso de a gravidade ser a mesma, àquele que primeiro tiver sido instaurado.

ARTIGO 84º

Nomeação do Instrutor

1. Do despacho que instaurar o procedimento disciplinar constará a nomeação de instrutor.
2. Se o instrutor for membro de um órgão da FTP, as funções de instrutor prevalecem sobre quaisquer outras que desempenhe no âmbito da sua atividade na FTP, podendo determinar-se, quando tal seja exigido pela natureza e complexidade do processo, que aquele fique exclusivamente adstrito à função de instrução.
3. O instrutor pode escolher secretário da sua confiança, cuja nomeação compete à entidade que o nomeou, e bem assim requisitar a colaboração de técnicos.

ARTIGO 85º

Suspeição do Instrutor

1. O infrator e o participante poderão deduzir a suspeição do instrutor do processo disciplinar com qualquer dos fundamentos seguintes:
 - a) Se o instrutor tiver sido direta ou indiretamente atingido pela infração;
 - b) Se o instrutor for membro da Direção, do Conselho de Disciplina, do Conselho de Justiça ou membro da Mesa da Assembleia Geral;

- c) Se o instrutor for parente na linha reta ou até terceiro grau na linha colateral do infrator, do participante ou do ofendido direto, se o houver, ou de alguém que com os referidos indivíduos viva em economia comum;
 - d) Se estiver pendente em tribunal civil ou criminal processo em que o instrutor e o infrator ou o participante sejam partes;
 - e) Se o instrutor for credor ou devedor do infrator ou do participante ou de algum seu parente na linha reta ou até terceiro grau na linha colateral;
 - f) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o infrator e o instrutor, ou entre este e o participante ou ofendido, se o houver.
2. O Conselho de Disciplina decidirá, em despacho fundamentado, no prazo máximo de 10 dias.
 3. O disposto nas alíneas a) a f) do nº 1 constitui motivo de escusa do instrutor ou do secretário para intervir no processo.

ARTIGO 86º

Suspensão preventiva

1. Sempre que se esteja perante infrações muito graves ou infrações como as consagradas no artº 32º e 35º deste regulamento, o Conselho de Disciplina, no despacho que der a conhecer a instauração do procedimento disciplinar, pode suspender preventivamente o infrator, por um período não superior a 30 dias.
2. A decisão do conselho de disciplina deve fundamentar a suspensão a aplicar.
3. A suspensão tem efeitos a partir da data da notificação.
4. O período de suspensão preventiva será levado em conta na decisão final.
5. Da decisão do Conselho de Disciplina de aplicar a suspensão preventiva, cabe recurso para o Conselho de Justiça
6. O Arguido tem 5 dias para apresentar o recurso.
7. O Conselho de Justiça, tem 5 dias para proferir despacho devidamente fundamentado, enviando-o ao instrutor do processo.

ARTIGO 87º

Instrução do processo

1. O instrutor, recebido o despacho do conselho de disciplina, fará autuar o mesmo, com o auto ou participação juntos ao despacho.
2. O instrutor tem 8 dias, para comunicar por escrito, através de correio registado ou fax, ao infrator que tenha incorrido nas respetivas infrações a sua intenção de proceder a abertura de processo disciplinar, juntando nota de culpa com a descrição circunstanciada dos factos imputados ao arguido e demais circunstâncias de interesse e a penalidade em que incorre.
3. Se a comunicação a que se refere o número anterior for efetuada através de fax, deverá a entidade recetora confirmar a devida receção.
4. O Arguido dispõe de 10 dias para responder à nota de culpa, deduzindo por escrito os elementos que considere relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo apresentar rol de testemunhas, juntar documentos e/ou solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.
5. A resposta à nota de culpa, deverá ser assinada pelo arguido ou pelo seu mandatário e será enviada ao instrutor do processo.
6. As testemunhas que o arguido venha a oferecer, não podem ser mais de 3 por cada facto dos artigos constantes na nota de culpa, e mais de 10 no total, cabendo ao arguido assegurar a respetiva comparência ou requerer a sua audição por escrito.
7. O arguido terá de expressamente referir quais as testemunhas que pretende sejam ouvidas presencialmente ou por escrito. Caso nada seja referido, serão todas questionadas por escrito.
8. As testemunhas poderão ser ouvidas presencialmente, registando-se por escrito o seu depoimento, ou então depor por carta sobre um questionário previamente elaborado pelo instrutor do processo, ficando, neste caso obrigada a juntar fotocópia de documento de identificação e assinar a resposta de acordo com o mesmo.

9. O prazo para depoimento por carta das testemunhas é de 5 dias seguidos e contados a partir do terceiro dia útil posterior ao da expedição do questionário.
10. Ao arguido será dado conhecimento, na mesma data, da notificação às testemunhas para comparecerem a depor ou para o fazerem por carta.
11. As testemunhas que não comparecerem a depor na ocasião designada ou não prestarem depoimento por carta, no prazo assinalado, não serão novamente notificadas, considerando-se como satisfeita a garantia de plena audiência de defesa do arguido.
12. As testemunhas a depor presencialmente, assim como os demais intervenientes no processo, serão advertidas das penas a aplicar de acordo com o disposto no artº 33º, do presente regulamento.
13. O instrutor deverá proceder à realização das diligências probatórias, requeridas na resposta à nota de culpa, se necessário recorrendo a técnicos especializados, a menos que considere patentemente dilatórias ou impertinentes, devendo, nesse caso, alegá-lo por escrito e fundamentadamente.
14. O instrutor pode proceder às diligências que considerar necessárias, nomeadamente ouvindo pessoas não arroladas como testemunhas, solicitar o depoimento presencial de testemunhas que tenham sido arroladas a responder a questionário, e proceder a todas as demais diligências que considere necessárias à descoberta da verdade.
15. O Instrutor pode, querendo, solicitar o depoimento presencial do arguido e participante, ficando obrigado a adverti-los para as consequências da falta de acordo com o artº 33º do presente regulamento.
16. O processo deverá estar concluído no prazo de 45 dias úteis, o qual poderá ser prorrogado a pedido do instrutor.
17. Concluída a instrução, o instrutor tem 10 dias seguidos para a remeter ao Conselho de Disciplina da FTP.

ARTIGO 88º

Exame do processo

Durante o prazo para a apresentação da defesa, pode o arguido ou o seu mandatário regularmente constituído, examinar o processo em data, hora e local previamente combinados ou subsidiariamente, na sede da FTP.

ARTIGO 89º

Relatório final do Instrutor

1. Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará, no prazo de 10 dias seguidos, um relatório completo e conciso donde conste a existência material das faltas, sua qualificação e gravidade, e bem assim a pena que entender justa ou a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.
2. O processo depois de relatado será remetido no prazo de 10 dias seguidos à entidade que o tiver mandado instaurar, a qual, se não for competente para decidir, o enviará dentro de 5 dias seguidos a quem deva proferir a decisão.

SECÇÃO II

DA DECISÃO DISCIPLINAR

ARTIGO 90º

Decisão do conselho de disciplina

Recebido o processo, o Conselho de Disciplina apreciará a proposta do instrutor e decidirá no prazo de 10 dias, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 91º

Decisão da assembleia-geral

Sendo proposta pena de destituição do cargo ou funções, a proposta do Conselho de Disciplina é remetida para a Assembleia Geral.

ARTIGO 92º

Notificação da decisão

A decisão fundamentada será comunicada ao arguido nos 10 dias subsequentes à data em que foi tomada.

ARTIGO 93º

Início da produção de efeitos das penas

A pena começa a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação do arguido.

CAPÍTULO III

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

ARTIGO 94º

Reclamação para o Conselho de Disciplina

1. Das decisões do instrutor caberá reclamação para o Conselho de Disciplina até ao encerramento da instrução ou, excecionalmente, no prazo de 5 dias após o seu conhecimento.
2. O Conselho de Disciplina pronunciar-se-á no prazo de 5 dias após o recebimento da reclamação.
3. O silêncio do Conselho de Disciplina equivale ao indeferimento da reclamação.
4. A reclamação deve ser apresentada por meio de requerimento na secretaria da FTP.

ARTIGO 95º

Efeito da reclamação

A reclamação tem efeito meramente devolutivo.

ARTIGO 96º

Recurso para o Conselho de Justiça

1. O arguido, o participante e quem nisso tiver interesse legítimo, poderá recorrer das decisões finais do Conselho de Disciplina.
2. O recurso interpor-se-á para o Conselho de Justiça, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão.
3. O recurso será apreciado pelo Conselho de Justiça, de acordo com o disposto no Cap. II, do Título IV do presente regulamento, na parte aplicável.
4. O Conselho de Justiça, pronunciar-se-á, em última instância, no prazo de 10 dias.

ARTIGO 97º

Interposição de recurso

1. O recurso interpõe-se por meio de requerimento, entregue na secretaria da FTP, no qual o requerente deve expor todos os fundamentos de recurso, nomeadamente os motivos da discordância.
2. Com o requerimento em que interponha o recurso, pode o recorrente requerer novos meios de prova ou juntar os documentos que entenda convenientes, desde que não pudessem ter sido requeridos ou utilizados antes.

ARTIGO 98º

Efeito do recurso

A apresentação do recurso tem efeitos suspensivos.

ARTIGO 99º

Notificação dos contrainteressados

Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deve notificar aqueles que possam ser prejudicados pela sua precedência para alegarem no prazo de 8 dias úteis, o que tiverem por conveniente sobre o pedido e os fundamentos.

ARTIGO 100º

Rejeição do recurso

O recurso deve ser rejeitado nos seguintes casos:

- a) Quando haja sido interposto para órgão incompetente;
- b) Quando a decisão impugnada não seja suscetível de recurso;
- c) Quando o recorrente careça de legitimidade;
- d) Quando o recurso haja sido interposto fora do prazo;
- e) Quando ocorra qualquer outra causa que obste ao conhecimento do recurso.

ARTIGO 101º

Regime de subida dos recursos

1. Os recursos das decisões que não ponham termo ao processo só subirão com a decisão final se dela recorrer, salvo o disposto no número seguinte.
2. Sobem imediatamente e nos próprios autos os recursos que ficando retidos percam por esse fato o efeito útil.

ARTIGO 102º

Notificação da decisão

A decisão do Conselho de Justiça, dando ou não provimento ao recurso, deverá ser notificada aos interessados, nos 5 dias subsequentes à data em que foi proferida, nos termos do artº 59º.

ARTIGO 103º

Princípio da recorribilidade externa

As deliberações e decisões do Conselho de Disciplina e do Conselho de Justiça são recorríveis nos termos legais, designadamente, se se tratar de matéria da sua competência, para o Tribunal Arbitral do Desporto.

ARTIGO 104º

Taxas

1. Quanto à reclamação a taxa a aplicar será de € 50,00.
2. Quanto ao Recurso a taxa a aplicar será de € 75,00.
3. Sendo a reclamação ou o recurso procedentes, será restituída ao reclamante ou ao recorrente a totalidade da taxa paga.
4. Sendo a reclamação ou o recurso improcedentes, não há lugar a qualquer restituição.
5. A taxa deverá ser paga nos serviços administrativos da FTP, no prazo de 5 dias seguidos, contados da data de entrada da reclamação ou recurso.
6. A falta de pagamento das taxas estabelecidas obsta ao conhecimento das causas.

CAPÍTULO IV

DOS PROCESSOS DISCIPLINARES ESPECIAIS

SECÇÃO I

DO PROCESSO SUMÁRIO

ARTIGO 105º

Quando tem lugar

O procedimento disciplinar segue a forma sumária quando estiver indiciada infração punível com a pena de repreensão escrita.

ARTIGO 106º

Tramitação

1. A instrução do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo máximo de 8 dias úteis e ultimar-se no prazo de 25 dias úteis.
2. O arguido tem 7 dias para responder à nota de culpa. A audição do (s) indiciado(s), bem como a de outras eventuais testemunhas, não carece de

observar formalidades especiais, podendo, inclusive, ser feita por simples carta ou fax, com o convite para se pronunciar sobre os factos.

3. O Instrutor, no prazo de 15 dias, efetuará a produção da prova oferecida pelo arguido e, findo esse prazo, elaborará relatório final fundamentado e com a proposta de pena a aplicar.
4. O processo é enviado ao Conselho de Disciplina, devendo proferir decisão no prazo de 10 dias.
5. Se durante a instrução resultarem indícios de infração disciplinar a que corresponda pena superior à referida no Artº 55º ou grande complexidade, organizar-se-á processo comum aproveitando-se, na medida do possível, as diligências já efetuadas.

SECÇÃO II

DO PROCESSO DE AVERIGUAÇÕES

ARTIGO 107º

Quando tem lugar

O processo de averiguações é efetuado quando haja sérias dúvidas sobre a existência efetiva de infração disciplinar.

ARTIGO 108º

Tramitação

1. Recebida a participação pelo Conselho de Disciplina, este deverá remetê-la ao instrutor, no prazo máximo de 10 dias úteis.
2. O instrutor tem 3 dias úteis para dar início ao processo.
3. O instrutor deverá recorrer aos meios mais expeditos de forma a averiguar da existência ou não de infração disciplinar.
4. O instrutor tem 15 dias úteis para concluir o processo, a partir da data em que der início ao mesmo.

5. Findo o prazo consagrado no número anterior, o instrutor elaborará em 3 dias úteis, relatório final, que remeterá ao Conselho de Disciplina, devendo propor uma de duas medidas:
- a) Arquivamento do processo, se entender que não há infração disciplinar.
 - b) A instauração de eventual processo disciplinar.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO ÚNICO

HIERARQUIA E LIMITES MATERIAIS

ARTIGO 109º

Hierarquia das normas

1. As normas estatutárias prevalecem sobre as demais.
2. As normas do regulamento de Disciplina da FTP prevalecem sobre as dos demais regulamentos disciplinares, sem prejuízo das regras que deferem para regulamentos específicos em determinadas matérias.

ARTIGO 110º

Limites materiais

As normas do presente regulamento só podem ser alteradas ou modificadas nos termos previstos na lei.

ARTIGO 111º

Canal de Denuncia

1. Para os efeitos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, destinado a factos suscetíveis de configurarem infração de normas de defesa da ética desportiva, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, é criado um canal de denuncia - <https://portaldadenuncia.pt/> .

2. O canal de denúncia interna permite a apresentação e o seguimento seguro de denúncias, a fim de garantir a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, e de impedir o acesso de pessoas não autorizadas.
3. O canal de denúncia interna é operado internamente pela FPT, para efeitos de receção e seguimento de denúncias, por pessoas ou serviços designados para o efeito, devendo ser garantida a independência, a imparcialidade, a confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses no desempenho das funções.
4. O canal de denúncia interna permite a apresentação de denúncias, por escrito, por trabalhadores, anónimos ou com identificação do denunciante.
5. Recebida uma denúncia pela FPT, deve o Denunciante ser notificado, no prazo de sete dias, da receção da denúncia e informado, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e dos artigos 12.º e 14.º, da Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro.
6. No seguimento da denúncia, deverá a mesma ser remetida ao Conselho de Disciplina da FPA para a prática dos atos internos adequados à verificação das alegações aí contidas e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de um inquérito interno ou da comunicação a autoridade competente para investigação da infração, incluindo as instituições, órgãos ou organismos da União Europeia. Das medidas adotadas, nos termos do número anterior, deve ser comunicado ao denunciante, no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia.
7. O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que as entidades obrigadas lhe comuniquem o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

Disposições subsidiárias

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste regulamento aplicar-se-ão, subsidiariamente, a legislação processual comum, civil ou penal, bem como os princípios gerais de direito comum e desportivo, que não contendam com o direito disciplinar.